

Artigo 3º - O CETRAN, órgão colegiado misto, integrado por 15 (quinze) membros, com reconhecida experiência em matéria de trânsito e residência permanente no Estado, terá a seguinte composição:

- I - Presidente;
- II - 14 (catorze) Conselheiros, representantes dos seguintes órgãos e entidades:
- a) um representante do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;
- b) um representante do Departamento de Estradas de Rodagem - DER;
- c) um representante da polícia militar;
- d) um representante da polícia civil;
- e) um representante do órgão ou entidade executivo de trânsito do município que tiver registrado a maior frota de veículos no Estado;
- f) um representante do órgão ou entidade executivo de trânsito do município que tiver registrado a segunda maior frota de veículos no Estado;
- g) um representante do órgão ou entidade executivo de trânsito do município que tiver registrado a terceira maior frota de veículos no Estado;
- h) um representante do órgão ou entidade executivo de trânsito do município que estiver registrado entre a quarta e a décima segunda maior frota de veículos no Estado;
- i) um representante do órgão ou entidade executivo de trânsito do município que estiver registrado entre a décima terceira e a vigésima sexta maior frota de veículos no Estado;
- j) um representante do órgão ou entidade executivo de trânsito dentre aqueles municípios que tiverem frotas no Estado, menores que a vigésima sexta maior frota de veículos;

l) um representante de entidade patronal que congregue empresas de transporte de passageiros e cargas;

m) um representante dos trabalhadores em transporte de passageiros e cargas;

n) um representante de entidade não governamental cujo objeto seja a defesa dos interesses dos usuários de trânsito;

o) um representante de entidade de desenvolvimento de pesquisas e estudos de trânsito.

Artigo 4º - O Presidente será escolhido e nomeado pelo Governador do Estado, dentre portadores de nível universitário, para mandato de 2 (dois) anos, admitida sua recondução.

§ 1º - Os representantes dos órgãos ou entidades relacionados no inciso II do artigo anterior serão indicados pelos respectivos órgãos ou entidades a que pertençam e nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, à exceção dos constantes nas letras "h", "i" e "j" do referido inciso.

§ 2º - Os órgãos e entidades que se enquadrem nas características descritas nas letras "h", "i", "j", "n" e "o" do inciso II do artigo anterior, com interesse em indicar representantes, deverão inscrever-se junto ao CETRAN.

§ 3º - Os órgãos e entidades que se enquadrem nas características descritas nas letras "h" a "j" deverão inscrever-se obedecendo o critério de frota registrada no Cadastro de Veículos do órgão executivo estadual de trânsito.

§ 4º - Havendo mais de um órgão ou entidade inscrito, nos termos dos §§ 2º e 3º, a escolha será efetuada por sorteio público a ser realizado pelo CETRAN.

§ 5º - A forma de inscrição e sorteio, mencionados nos §§ 2º a 4º, serão disciplinados pelo CETRAN, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste decreto.

§ 6º - Na hipótese de desligamento de qualquer dos Conselheiros nomeados nos termos do § 1º, que não seja em decorrência do término do mandato, será realizada nova indicação pelo respectivo órgão ou entidade para o cumprimento do mandato restante, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 7º - Na hipótese de não indicação no prazo relacionado no parágrafo anterior, a representação será declarada vaga e o CETRAN procederá nos termos do constante nos §§ 2º a 4º deste artigo.

Artigo 5º - O Presidente e os Conselheiros perceberão gratificação por sessão a que comparecerem, em conformidade com a legislação pertinente.

Artigo 6º - O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, órgão integrante da estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública, prestará ao CETRAN o apoio administrativo necessário para o exercício de suas atividades.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação do presente decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Secretaria da Segurança Pública, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Este decreto e sua disposição transitória entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 52.419, de 23 de março de 1970.

Disposição Transitória

Artigo único - Os mandatos dos atuais membros do CETRAN ficam prorrogados até a nomeação dos novos indicados nos termos deste decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de agosto de 2003

GERALDO ALCKMIN

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário da Segurança Pública

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 19 de agosto de 2003.

DECRETO Nº 48.036, DE 19 DE AGOSTO DE 2003

Dispõe sobre as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,

Decreta:

Artigo 1º - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, órgão colegiado componente do Sistema Nacional de Trânsito, reger-se-á pelas normas da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, da legislação correlata e pelas disposições do presente decreto.

Artigo 2º - A JARI funcionará junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários do Estado, cabendo-lhe julgar os recursos de penalidades impostas por inobservância dos preceitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro, na legislação complementar ou supletiva e nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 1º - Quando e onde for necessário poderá ser criada mais de uma JARI.

§ 2º - Sempre que estiverem funcionando duas ou mais JARI junto a um órgão de trânsito, competirá ao Conselho Estadual de Trânsito atribuir anualmente a um dos Presidentes a responsabilidade pela coordenação dessas Juntas, cabendo-lhe, além do exercício das atribuições constantes dos incisos III e IV do artigo 4º:

1. supervisionar a distribuição dos recursos para cada JARI;
 2. convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, e presidir as reuniões plenárias dos membros das JARI para as manifestações coletivas, troca de informações sobre julgamento, exame de matéria de interesse comum, debates sobre legislação, uniformização de procedimentos e tudo o mais que deva ser examinado coletivamente;
 3. atribuir ao Secretário das JARI a responsabilidade de secretariar as reuniões previstas no inciso anterior;
 4. encaminhar ao CETRAN as reivindicações e sugestões aprovadas nas reuniões;
 5. divulgar aos membros e suplentes das JARI as deliberações e demais atos do CETRAN, bem como as normas expedidas pelos órgãos de trânsito, de interesse comum.
- § 3º - O responsável pela Coordenação das JARI será substituído, em suas ausências ou impedimentos, pelo Presidente da 1ª JARI e, na falta deste, pelo da 2ª JARI.
- Artigo 3º - A JARI será supervisionada pelo Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - CETRAN.

Artigo 4º - Compete à JARI:

I - julgar, em primeira instância, os recursos interpostos pelos infratores;

II - requisitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas atuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente;

IV - representar ao CETRAN, propondo além de outras providências:

- a) a adoção de medidas destinadas ao aperfeiçoamento da sistemática de julgamento de recursos;
- b) a exata interpretação de preceitos legais e sua correta capitulação com base no Código de Trânsito Brasileiro e demais normas de trânsito;
- c) estudos para inclusão ou modificação da legislação e normas complementares de trânsito;
- v - editar normas complementares pertinentes, no âmbito da respectiva competência;
- VI - elaborar seu regimento interno.

Artigo 5º - A competência para julgamento dos recursos é determinada pela natureza da infração autuada dentro da respectiva circunscrição.

Artigo 6º - A JARI será constituída por deliberação do CETRAN e homologada:

I - por Resolução do Secretário da Segurança Pública, quando se tratar de órgão julgador do âmbito do órgão ou entidade executivo estadual de trânsito;

II - por Resolução do Secretário dos Transportes, quando se tratar de órgão julgador vinculado ao órgão ou entidade executivo rodoviário do Estado.

Artigo 7º - A JARI será composta por 3 (três) membros e respectivos suplentes, com conhecimentos em assuntos de trânsito, nomeados pelo Governador do Estado, para mandato de 1 (um) ano, vedada a recondução, sendo:

I - um representante indicado pelo CETRAN, com nível universitário, que a presidirá.

II - um representante indicado pela entidade local que congregue condutores, proprietários de veículos automotores, ou cujo objeto seja a defesa dos interesses dos usuários de trânsito;

III - um representante do órgão que impõe a penalidade.

§ 1º - A escolha do Presidente e seu suplente deverá ser precedida do exame dos seus respectivos currículos, cuja apresentação é obrigatória, e não poderá recair em funcionário ou servidor da ativa com cargo ou função vinculada ao Estado.

§ 2º - As entidades previstas no inciso II deste artigo, com interesse em indicar representante e respectivo suplente, deverão inscrever-se junto ao CETRAN, fazendo-se a escolha mediante sorteio.

§ 3º - O representante previsto no inciso III deste artigo e seu suplente serão indicados pelo órgão ou entidade dentre seus funcionários e servidores.

§ 4º - Na hipótese de desligamento de qualquer dos membros representantes, que não seja em decorrência de término do mandato, será realizada nova indicação para o cumprimento do mandato restante, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, conforme as regras estabelecidas neste artigo.

§ 5º - Não poderão fazer parte da JARI:

1. membro, assessores e servidores que prestem serviços junto ao CETRAN;
2. pessoas com antecedentes desabonadores ou com impedimentos reconhecidos pelo CETRAN, devidamente fundamentados;
3. Despachantes, Médicos e Psicólogos credenciados pelo Departamento Estadual de Trânsito, bem como pessoas cujos serviços, atividades ou funções estejam relacionados com Centros de Formação de condutores e Auto-Escolas;
4. agentes de fiscalização de trânsito ou policiamento.

Artigo 8º - A JARI somente poderá deliberar com a sua composição completa.

Artigo 9º - O apoio técnico e administrativo da JARI será prestado pelo órgão ou entidade junto ao qual funcione.

Artigo 10 - Os membros da JARI e seus suplentes, quando substituírem os respectivos titulares, perceberão gratificação por sessão a que comparecerem, em conformidade com a legislação pertinente.

Artigo 11 - Os órgãos e entidades executivos e rodoviários de trânsito fornecerão todas as informações necessárias ao julgamento dos recursos, permitindo aos seus membros, se for o caso, consultar registros e arquivos relacionados com o seu objeto.

Artigo 12 - A qualquer tempo, de ofício ou por representação do interessado, o CETRAN examinará o funcionamento da JARI, especialmente quanto à observância das regras do Código de Trânsito Brasileiro e de sua legislação complementar ou supletiva, assim como as obrigações deste decreto e de seu Regimento Interno.

Artigo 13 - Este decreto e sua disposição transitória entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 23.099, de 14 de dezembro de 1984.

Disposição Transitória

Artigo único - Os mandatos dos atuais membros da JARI ficam prorrogados até a nomeação dos novos indicados nos termos deste decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de agosto de 2003

GERALDO ALCKMIN

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário da Segurança Pública

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 19 de agosto de 2003.

DECRETO Nº 48.037, DE 19 DE AGOSTO DE 2003

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Segurança Pública, visando ao atendimento de Despesas Correntes

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 6.587.164,00 (Seis milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, cento e sessenta e quatro reais), suplementar ao orçamento da Secretaria da Segurança Pública, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 6º, do Decreto nº 47.586, de 10 de janeiro de 2003, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de agosto de 2003

GERALDO ALCKMIN

Eduardo Guardia

Secretário da Fazenda

Andrea Calabi

Secretário de Economia e Planejamento

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 19 de agosto de 2003

TABELA 1	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS		
ÓRGÃO/OU, ELEMENTO/FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	
18000 SEC. SEGURANÇA PÚBLICA				
18004 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO				
3 3 90 30 MATERIAL DE CONSUMO	1		5.688.016,00	
3 3 90 39 OUTROS SERV. DE TERCEIROS - P. JURIDICA				
		1	899.148,00	
		TOTAL	1	6.587.164,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
06.181.1807.4234 AÇÕES DE DEFESA DO CIDADÃO			6.587.164,00	
		1	3	6.587.164,00
		TOTAL		6.587.164,00

TABELA 2	REDUÇÃO	VALORES EM REAIS		
ÓRGÃO/OU, ELEMENTO/FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	
18000 SEC. SEGURANÇA PÚBLICA				
18004 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO				
3 3 90 15 DIÁRIAS - MILITAR	1		173.509,00	
3 3 90 30 MATERIAL DE CONSUMO	1		1.397.795,00	
3 3 90 33 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO				
		1	28.075,00	
3 3 90 36 OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA				
		1	485.972,00	
3 3 90 37 SERV. LIMPEZA, VIGILÂNCIA E OUTROS - P. JURIDICA				
		1	395.737,00	
3 3 90 39 OUTROS SERV. DE TERCEIROS - P. JURIDICA				
		1	1.226.076,00	
3 3 90 48 OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICA				
		1	2.880.000,00	
		TOTAL	1	6.587.164,00

TABELA 3	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS	
ÓRGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR
18000 SEC. SEGURANÇA PÚBLICA			
TOTAL	1	3	6.587.164,00
AGOSTO			6.587.164,00
REDUÇÃO			
ÓRGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA			
18000 SEC. SEGURANÇA PÚBLICA			
TOTAL	1	3	6.587.164,00
DOTAÇÃO CONTINGENCIADA			6.587.164,00

TABELA 3	MARGEM ORÇAMENTÁRIA	VALORES EM REAIS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOURE E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS
LEI ART PAR INC ITEM			
11332 7 UN. 3	6.587.164,00	6.587.164,00	0,00
TOTAL GERAL	6.587.164,00	6.587.164,00	0,00

DECRETO Nº 48.038, DE 19 DE AGOSTO DE 2003

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal no Departamento de Estradas de Rodagem - DER, visando ao atendimento de Despesas Correntes

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,



IMPRESA OFICIAL
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE

Ouvidoria

Exercite os seus direitos de cidadania.

Suas sugestões, críticas, elogios e reclamações são importantes para a Imprensa Oficial de São Paulo.

**"É dever do Ouvidor agir com
Transparência, Integridade e Respeito."
(Código de Ética)**

**Lei da Proteção e Defesa do Usuário do Serviço Público do Estado de São Paulo.
Lei nº 10.294/99 de 20 de abril de 1999.
Decreto nº 44.074 de 1º de julho de 1999.
Governador Mário Covas**

Ouvidoria
ouvidoria@imprensaoficial.com.br
tel/fax: (11)6099-9687 - ramal 9688
Rua da Mooca, 1921
Cep: 03103 - 902
São Paulo



**GOVERNO DO ESTADO DE
SÃO PAULO**
CANTAREAS 400